Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDÃO Nº. 61.511

(Processo nº. 2015/51366-1)

Assunto: Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, em face de conduta praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará de não obediência ao procedimento de desoneração do ICMS na compra dos medicamentos listados no Convênio 87/02, do Conselho Nacional de Politica Fazendária - CONFAZ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NÃO OBDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO DE DESONERAÇÃO DO ICMS.

1- Não basta a mera referência da observância do Convênio 87/02 do CONFAZ no preâmbulo do edital, é necessário que nos procedimentos concorrenciais o edital seja claro e determine a forma como deve ser apresentada a proposta de preço, para que seja, de maneira transparente, verificada a devida desoneração do ICMS e o efetivo cumprimento do referido convênio e do Decreto Estadual nº 4.676/01 que regulamente o ICMS.

2- Representação julgada parcialmente procedente, com recomendação.

3- Determinar ao órgão técnico que monitore o cumprimento da decisão proferida

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2015/51366-1.

Trata o processo em exame sobre Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará , por meio do Subprocurador de Contas, Dr. Patrick Bezerra Mesquita, em face de conduta praticada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Estado do Pará, representada pelo ex Secretário, Sr. Vitor Manuel Jesus Mateus, sob a alegação de não obediência ao procedimento de desoneração do ICMS na compra dos medicamentos listados no Convênio 87/02, do Conselho Nacional de Politica Fazendária - CONFAZ.

Sustenta o Representante que o referido convênio, em sua Cláusula Primeira, confere isenção de ICMS às operações realizadas com fármacos e medicamentos relacionados em seu Anexo Único, estes destinados aos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal, bem como suas respectivas Fundações Públicas.

Prossegue o Ilustre Membro do Ministério Público de Contas, ressaltando que após análise de alguns editais licitatórios para compra de medicamentos, publicados pela

Secretaria Estadual de Saúde Pública, como o do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2015, foi verificado que, não obstante a referência ao sobredito Convênio no preâmbulo editalício e um dos medicamentos objeto do certame constar de seu Anexo Único, inexiste previsão de desoneração explícita do ICMS no capítulo referente a proposta dos licitantes.

Assevera ainda que, os procedimentos concorrências vêm aparentemente deixando de observar o Decreto Estadual 4.676/01, que, ao regulamentar o ICMS, exige a apresentação de propostas já desoneradas do referido imposto nos processos licitatórios realizados para a compra dos medicamentos constantes no Anexo Único do Convênio 87/02.

Ressalta que o desconto do valor do ICMS não deve ser especificado apenas no momento da expedição da nota fiscal pelo vencedor da licitação e que, nos termos da orientação do Tribunal de Contas da União, contida no Acordão nº 1025/2015,0 edital da licitação deve exigir, de maneira expressa, a apresentação das propostas já desoneradas do imposto.

Diante de tais fatos, requer o representante do Ministério Público de Contas:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, dando-lhe trâmite de urgência, nos termos do art. 42, VIII, do Regimento Interno;

b) o deferimento de medida cautelar inaudita altera para (sem que seja ouvida a parte contrária) que determine para todas as unidades administrativas vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde Publica do Estado do Pará (especialmente entidades hospitalares e Centros de Saúde Pública) que insiram, expressamente, nos Editais para compra de medicamentos, a exigência prevista no $ 3º, do art. 42 do Anexo TI do Regimento do ICMS, qual seja: a demonstração expressa do valor da dedução correspondente ao ICMS nas propostas dos licitantes do processo licitatório, estendendo a exigência para as hipóteses de compra de medicamentos com dispensa de licitação;

c) a realização de inspeção, nos moldes do art.82 do Regimento Interno.com objetivo de apurar os fatos narrados, com análise dos editais públicos de compra de medicamentos das principais entidades hospitalares e centros de saúde, em especial 3 no que se refere à desoneração do valor do ICMS nos contratos para compra de medicamentos;

d) pesquisa pela Unidade Técnica dos preços praticados no mercado dos itens contratados, de modo que se verifique, se está sendo devidamente repassado ao Estado a desoneração do ICMS nos medicamentos constantes na tabela isentiva do CONFAZ.

Em despacho exarado ás fls.35 este relator proferiu decisão negando pedido de medida cautelar, por entender não estarem presentes os requisitos previstos no art. 251 do RITCE//PA, que permitem a concessão do provimento liminar, uma vez que a abertura do Pregão Eletrônico 05/2015, juntado aos autos pelo representante, já havia ocorrido em 16/03/2015, tornando A inócua 8 concessão de provimento liminar de sustação do procedimento impugnado. Além do que o representante pretende a exigência de inserção

expressa do valor da dedução correspondente ao ICMS nas propostas de processo licitatório em editais futuros.

Entretanto, considerando que o requerimento preencheu os requisitos previstos nos artigos 234 e 227 do Regimento Interno deste Tribunal, admiti o processamento da Representação e, por conseguinte, & realização de instrução processual pela Secretaria de Controle Externo SECEX, conforme dispõe o art.229 do RITCE/PA.

Foi realizada a devida notificação do Sr. Vitor Manuel Jesus Mateus, porém, não houve manifestação do mesmo nos autos.

A 6º CCG, em manifestação de fls 75/76, aduz que o Setor de Licitação da SESPA informou que nos procedimentos licitatórios realizados para aquisição de medicamentos são levados em conta o registro dos preços baseados no Comprasnet e a orientação da Procuradoria Geral do Estado, relativa a observação e aplicação das regras do CONFAZ estabelecidas no convênio 87/02, conforme pode ser observado no próprio preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2015, anexado aos autos pelo representante do Ministério Público de Contas, fls 10.

Assim sendo, corrobora com as informações repassadas pela SESPA e conclui que, diante da comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas no convênio 87/02 do CONFAZ, o processo deve ser arquivado.

O Ministério Público de Contas afirma que os Editais referentes às compras de medicamentos não preveem, no campo de propostas, a obrigação de dedução expressa do ICMS e que as propostas analisadas não apresentam expressamente a dedução do ICMS na demonstração de preço ofertado. Portanto, entende que, embora tenha referência no preâmbulo do edital juntado aos autos (fls.10/21) fica claro o não atendimento à Cláusula Primeira do Convênio 87/02 do CONFAZ, por parte da Secretaria de Estado de Saúde do Pará — SESPA. Por fim, opina pela procedência da Representação e sugere a expedição de recomendações à SESPA para que realize fiscalização mais eficiente sobre editais referentes a compra de medicamentos, para que cumpram efetivamente com a desoneração do ICMS nos preços apresentados nas propostas dos licitantes, e a este Tribunal sugere a realização de inspeção, com o objetivo de analisar os editais públicos de compra de medicamentos das principais entidades hospitalares e centros de saúde pública, para verificar se há de fato a desoneração de ICMS nos contratos firmados para compra de medicamentos. Se detectado prejuízo ao Erário, recomenda a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial

É o Relatório

VOTO:

Da análise dos autos verifico que não há provas suficientes de que os preços dos medicamentos, adquiridos mediante o Pregão Eletrônico nº 05/2015, tenham sido apresentados sem a devida desoneração do ICMS, ou que tenha sido recebido qualquer valor de forma indevida.

Contudo, assiste razão o Ministério Público de Contas quanto a ausência de demonstração expressa do valor da dedução correspondente ao ICMS nas propostas dos licitantes.

Não basta a mera referência da observância do Convênio 87/02 do CONFAZ no preâmbulo do edital, é necessário que nos procedimentos concorrenciais o edital seja claro e determine a forma como deve ser apresentada a proposta de preço, para que seja, de maneira

transparente, verificada a devida desoneração do ICMS e o efetivo cumprimento do referido convênio e do Decreto Estadual nº 4.676/01 que regulamente o ICMS.

A mesma regra deve ser observada nas propostas decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, voto por conhecer da Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, acatando a sugestão do Ministério público de Contas para Recomendar à SESPA que observe rigorosamente nos procedimentos licitatórios e nas dispensas e inexigibilidade de licitação para compra de medicamentos o cumprimento do Convênio 87/02 do CONFAZ e Decreto Estadual nº 4.676/01, fazendo constar nos Editais que as propostas devem apresentar, de maneira expressa, a desoneração do ICMS.

Voto ainda, para seja proferida Determinação à SECEX para que monitore o cumprimento da Decisão proferida por este Tribunal.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Conhecer da Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e no mérito julgá-la parcialmente procedente;

2- Recomendar à SESPA que observe rigorosamente nos procedimentos licitatórios e nas dispensas e inexigibilidade de licitação para compra de medicamentos, o cumprimento do Convênio 87/02 do CONFAZ e Decreto Estadual nº 4.676/01, fazendo constar nos Editais que as propostas devem apresentar, de maneira expressa, a desoneração do ICMS;

3- Determinar a SECEX que monitore o cumprimento da presente Decisão.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Sessão Ordinária Virtual em 28 de abril de 2021.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MC/0100109